SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284412 - SC (2026/0292275-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE JULIANO VASSELAI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRESENÇA EM PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES. MOVIMENTO DE DISPENSA DE OBJETO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal foi reputada lícita pelas instâncias ordinárias a partir da conjugação de elementos objetivos anteriores à diligência, consistentes na permanência dos acusados em ponto conhecido de venda de drogas e na realização de movimento de pegar ou dispensar objeto no solo. A pretensão de afastar essas premissas, mediante afirmação de que não houve gesto de descarte atribuível ao agravante ou de que terceiro teria abandonado a sacola, exige confronto entre versões testemunhais e nova apreciação da dinâmica dos fatos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte acerca da licitude da busca pessoal fundada em circunstâncias objetivas e concretas, incide também a Súmula n. 83/STJ.

2. A condenação não se apoiou exclusivamente na presença do agravante no local, mas no conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, integrado por auto de apreensão, laudos, drogas fracionadas, quantia em dinheiro e depoimentos policiais produzidos sob contraditório. A absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, demandaria reexame da credibilidade e do alcance da prova testemunhal e das circunstâncias da apreensão, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60109490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e1f5cf0b-ec5e-4313-afba-4437f62b6966

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e1f5cf0b-ec5e-4313-afba-4437f62b6966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284412 - SC (2026/0292275-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE JULIANO VASSELAI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRESENÇA EM PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES. MOVIMENTO DE DISPENSA DE OBJETO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal foi reputada lícita pelas instâncias ordinárias a partir da conjugação de elementos objetivos anteriores à diligência, consistentes na permanência dos acusados em ponto conhecido de venda de drogas e na realização de movimento de pegar ou dispensar objeto no solo. A pretensão de afastar essas premissas, mediante afirmação de que não houve gesto de descarte atribuível ao agravante ou de que terceiro teria abandonado a sacola, exige confronto entre versões testemunhais e nova apreciação da dinâmica dos fatos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte acerca da licitude da busca pessoal fundada em circunstâncias objetivas e concretas, incide também a Súmula n. 83/STJ.

2. A condenação não se apoiou exclusivamente na presença do agravante no local, mas no conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, integrado por auto de apreensão, laudos, drogas fracionadas, quantia em dinheiro e depoimentos policiais produzidos sob contraditório. A absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, demandaria reexame da credibilidade e do alcance da prova testemunhal e das circunstâncias da apreensão, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE JULIANO VASSELAI DE OLIVEIRA contra decisão, de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada exclusivamente na natureza dos entorpecentes, e reduzir a pena-base ao mínimo legal, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Afirma que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas mera revaloração jurídica das premissas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Quanto à busca pessoal, argumenta que a abordagem teria sido determinada essencialmente pelo fato de os acusados estarem em local conhecido pela venda de drogas e que não estaria comprovado que André tenha dispensado a sacola antes da intervenção policial.

Alega, nesse ponto, existir divergência entre os relatos dos policiais militares, ressaltando que Ely Siqueira Júnior não teria confirmado que o agravante dispensou o objeto, além de invocar a versão de Ednilson de que terceiro indivíduo teria fugido do local e abandonado a sacola. Sustenta que nenhum objeto ilícito foi encontrado diretamente em poder de André.

No tocante à condenação, afirma que a análise dessas circunstâncias não exige revolvimento probatório e que, diante das divergências testemunhais e da ausência de apreensão direta de drogas com o agravante, deve incidir o princípio do in dubio pro reo.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para afastar os óbices sumulares, conhecer integralmente do recurso especial e absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, amo que toca à alegada nulidade da busca pessoal, a Corte de origem, com base no exame dos elementos dos autos, assentou a licitude da diligência, nos seguintes termos (e-STJ fl. 450):

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

> *Não se desconhece que a medida probatória de busca pessoal, prevista nos arts. 240, § 2º, e 244 ambos do Código de Processo Penal, exige, desde que não decorrente de cumprimento de ordem judicial, a demonstração de fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de objetos que constituam exame de corpo de delito.*
> *In casu, o apelante e seus colegas, conforme se verá mais amiúde no mérito, foram abordados porque estavam em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, parados justamente no local onde as vendas são realizadas, quando um deles fez movimento de pegar ou se desfazer de algo no solo.*
> *[...]*
> *Logo, regular foi a abordagem policial operada, com vistas a reduzir o número de delitos ocorridos, e assim, salvaguardar a ordem pública.*

Como se vê, a abordagem não foi atribuída, na origem, a mero tirocínio ou a impressões subjetivas dos agentes. O Tribunal a quo fixou que a diligência decorreu da conjugação de elementos objetivos e exteriorizados: a permanência dos abordados em ponto certo de venda de entorpecentes, situado em região conflagrada pela traficância, somada ao gesto, percebido pela guarnição, de um deles se desfazer de objeto no solo — comportamento que, verificado antes da revista, confere a ela referibilidade concreta com a finalidade probatória exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, infirmar tais premissas — seja para negar a existência do gesto de descarte, seja para reduzir o quadro a simples suspeição genérica — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte Superior — segundo a qual a abordagem amparada em elementos concretos, e não em mero tirocínio policial, legitima a busca pessoal —, incide igualmente o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.*
> *2. No presente caso, ao avistar os policiais, o suspeito, em local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, demonstrou comportamento estranho ao visualizar os policiais, além de mudar o rumo da direção e desviar o olhar. Ao ser abordado, portava um celular objeto de roubo em dias anteriores.*
> *3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.*
> *4. O pedido subsidiário de absolvição formulado pela defesa, pautado na tese de invalidade das provas supramencionadas, extrapola os limites factuais da*

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. O parecer do Ministério Público possui natureza opinativa, sem efeito vinculante, de modo que o órgão julgador não está obrigado a adotá-lo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Desnecessária, portanto, a análise aprofundada de seu conteúdo.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.226.294/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONDUÇÃO SUSPEITA DE MOTOCICLETA. TENTATIVA DE EVASÃO AO AVISTAR A POLÍCIA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E OBJETOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou revisão criminal ajuizada contra condenação pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a abordagem policial e a busca pessoal realizadas sem mandado judicial observaram os requisitos do art. 244 do CPP; e (ii) se o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da abordagem policial com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na condução suspeita da motocicleta, tentativa de evasão ao avistar a viatura policial, resistência inicial à abordagem, apreensão de 134g de crack, dinheiro em espécie, anotações relacionadas ao tráfico de drogas e documento falso.
4. A jurisprudência do STF e do STJ admite a realização de busca pessoal sem mandado judicial quando presente fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas verificáveis, não sendo exigida certeza prévia da prática criminosa, mas elementos concretos aptos a justificar a diligência policial nos termos do art. 244 do CPP.
5. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores acerca da validade da busca pessoal fundada em indícios objetivos extraídos do contexto concreto da abordagem policial.
6. A alteração desse entendimento demandaria, ademais, reexame das provas produzidas nos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.124.778/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. Policiais militares, em patrulhamento ostensivo em região de notória ocorrência de tráfico de drogas, avistaram o agravante, conhecido pelo envolvimento com o tráfico e recentemente preso, cerca de dois meses antes, no mesmo local, na posse de drogas, realizando a abordagem e a busca pessoal que resultou na apreensão de entorpecente e quantia em espécie, além de confissão informal.
3. As decisões anteriores. Sentença absolutória por nulidade da busca pessoal e ausência de prova independente. Acórdão de origem que deu parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a validade das provas e determinar o prosseguimento do feito, com embargos de declaração rejeitados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares, com a consequente licitude das provas e manutenção da decisão agravada à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A fundada suspeita ficou caracterizada por elementos objetivos:
local de notória ocorrência de tráfico de drogas, conhecimento prévio do agravante pelos policiais pela prática contumaz do tráfico e prisão anterior, recente, no mesmo local, circunstâncias que legitimam a abordagem e a busca pessoal.
5. A busca pessoal é lícita quando amparada por dados concretos que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, sendo o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
6. Não há nulidade das provas obtidas na diligência, pois a medida observou parâmetros legais e jurisprudenciais, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido
(AgRg no REsp n. 2.246.006/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Quanto ao pleito de absolvição por insuficiência probatória, o Tribunal estadual, adotando a sentença como razões de decidir, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação, destacando a materialidade e autoria amparadas em laudos, auto de apreensão, dinheiro fracionado e depoimentos policiais consistentes, e acrescentando que (e-STJ fl. 454):

> *[...] os acusados estavam postados em conhecido ponto de venda de drogas, na posse de entorpecentes e expressiva quantidade de dinheiro.*

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

> *Ainda que a sacola não estivesse na posse direta de André, o material estava ao seu lado, ao passo que os os dois policiais afirmaram tê-lo visto fazendo algum movimento suspeito no sentido de se desfazer do material.*
> *Quanto a Ednilson, é inequívoca a apreensão de dois pequenos torrões de maconha em sua posse e, aliado às circunstâncias da apreensão, não há dúvidas de sua destinação comercial, até porque os invólucros da cannabis, pelas fotos colacionadas no auto de prisão em flagrante, possuem as mesmas características daqueles localizados com André.*
> *Nessa senda, sabe-se que o crime de tráfico de drogas é misto alternativo, de forma que para sua configuração basta a prática de qualquer das 18 (dezoito) condutas descritas no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, dentre elas, trazer consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> *Desta forma, desnecessária provas acerca da efetiva comercialização do produto, já que os apelantes, segundo a prova, não foram flagrados em tal operação, em que pese estivessem parados no ponto de venda.*

Verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, ampararam a condenação em prova produzida sob o crivo do contraditório — os depoimentos harmônicos dos policiais que presenciaram o descarte, o auto de apreensão, os laudos preliminar e definitivo, o fracionamento dos entorpecentes em porções individuais prontas para a venda e a apreensão de dinheiro em notas miúdas —, tendo expressamente enfrentado e afastado a versão de que a droga teria sido dispensada por terceiro. Desse modo, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB CONTRADITÓRIO QUANDO HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025.*

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, quando calcada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (auto de apreensão, laudo pericial de 508 g de maconha e depoimentos policiais colhidos sob contraditório), demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a coerência dos depoimentos policiais em harmonia com os demais elementos probatórios, a solução adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Pedido subsidiário de modulação do redutor do tráfico privilegiado em fração máxima formulado apenas no agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal e carece de interesse, pois a fração de 2/3 já foi aplicada na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.249.311/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa.
2. Agravante que, no recurso especial, alegou violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 59 e 69 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando insuficiência de provas para a condenação por tráfico, ausência de imparcialidade e incongruências nos depoimentos policiais, incidência do princípio do in dubio pro reo e desproporcionalidade na elevação da pena-base, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.
3. Decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido absolutório e manteve a exasperação da pena-base, afastando a alegação de desproporcionalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, desconstituir a condenação por tráfico de drogas, sob o argumento de insuficiência probatória e falta de imparcialidade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, com incidência do princípio do in dubio pro reo.
5. Outra questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a proporcionalidade da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade, qualidade e diversidade das drogas apreendidas, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, bem como a existência, ou não, de direito subjetivo do réu à adoção de determinada fração aritmética de aumento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas com base em conjunto probatório harmônico, em especial

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela diligência, colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, o que afasta a tese de insuficiência probatória e de parcialidade.
7. A pretensão de absolvição, fundada em suposta fragilidade das provas e em revaloração dos depoimentos policiais, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
8. A dosimetria da pena constitui ato de discricionariedade vinculada do julgador, que deve observar os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, de modo que a intervenção desta Corte Superior somente se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação idônea ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
9. A exasperação da pena-base encontra amparo concreto na quantidade, na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa ou determinada (como 1/6 ou 1/8) para a exasperação da pena-base por circunstância judicial negativa, bastando que o aumento seja motivado com fundamentação concreta e se mantenha dentro de parâmetros proporcionais e razoáveis, o que foi observado pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.112.234/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:38
Código de Controle do Documento: ba4618c9-99b9-4497-8034-c883e212d7e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.412 / SC

Número Registro: 2026/0292275-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50110297520238240045

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE JULIANO VASSELAI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: CHARLES CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: EDNILSON TAVARES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE JULIANO VASSELAI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60084816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: 63d63b86-5d8c-4d77-b2f1-8fd9c25fbf67

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:29
Código de Controle do Documento: 63d63b86-5d8c-4d77-b2f1-8fd9c25fbf67